

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2008
(Do Sr. Luiz Carlos Busato)

Altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que “Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências”, com a finalidade para admitir o protesto de título emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente previsto no art. 889, § 3º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que “Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências”, passa a vigor acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A . O título emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente, nos termos do art. 889, § 3º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), poderá ser protestado, observadas todas as exigências desta lei, desde que o apresentante do título a protesto firme declaração assumindo a responsabilidade legal de que o respectivo título foi efetivamente apresentado ao pagamento perante o sacado.”



6191332936

§ 1º A declaração falsa firmada pelo apresentante do título a protesto ensejará a nulidade do ato de protesto, sem prejuízo da ação de responsabilização civil ou penal a ser movida contra aquele que praticar tal ato.

§ 2º O título a que se refere o caput que for protestado nos termos deste artigo terá força executiva para fins de cobrança judicial ou extrajudicial e obedecerá a todas as disposições desta lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposição é inspirada no bom trabalho¹, de autoria da Professora Dr^a Maria Bernadete Miranda, Mestre em Direito Comercial pela PUC-SP, intitulado “Título de Crédito Eletrônico no novo Código Civil”, no qual apresenta a necessidade de se legislar rapidamente a respeito das novas “duplicatas escriturais”, uma vez que esses títulos de créditos admitidos pelo art. 889, § 3º, do Código Civil – portanto desde 2002 – não possuem um requisito extrínseco do direito cambiário, qual seja a força executiva.

Como nos ensina a Prof^a Miranda: “Os bancos, como se sabe, não possuem meios de comprovação adequados para que o boleto enviado aos sacados possa constituir-se numa apresentação legal do título ao pagamento; portanto a inobservância de tais atributos transforma esses documentos em simples elementos comprobatórios, totalmente destituídos de rigor cambiário, servindo apenas como prova da existência de prováveis obrigações que possam motivar a interposição de ações de cobrança ou monitórias.”

Ainda nos explica que: “Inspirada em sua irmã francesa, a *“Lettre de Change-Rélevé - bande magnétique”*, esse nosso título escritural foi criado pelos bancos comerciais, independentemente de previsão legal específica.

¹ <http://www.tj.ro.gov.br/emeron/sapem/2002/agosto/3008/ARTIGOS/A01.htm>



As desvantagens da ausência de uma lei especial em tal sentido são evidentes. Enquanto na França já existe uma lei, desde 1981 (denominada Lei *Dailly*), n. 81-1, de 2 de janeiro, regulamentada pelo Decreto n. 81-862, de 9 de setembro do mesmo ano, conferindo até mesmo força executória para o borderô que acompanha as fitas magnéticas que tenham sido objeto de uma operação de desconto bancário, em nosso país a técnica da "duplicata-escritural" repousa, fundamentalmente, no fator de confiança."

Urge, portanto, que exerçamos nossa atividade legislante com o propósito de disciplinar as duplicatas escriturais no âmbito da legislação de protesto de títulos, mediante a inserção de um novo artigo à Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que "Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências", sob pena de continuarmos a conviver com essa informalidade ou ilegalidade que hoje caracteriza o protesto desses títulos nos cartórios.

É sabido que os bancos não possuem meios de comprovação adequados para que os denominados "boletos bancários" enviados aos sacados possam constituir-se numa apresentação legal do título a pagamento.

Doravante, mediante os termos de nossa proposição, a cobrança eletrônica ou "duplicata-escritural", como normalmente se designa essa sistemática de cobrança que prescinde da existência do título tradicional, será operacionalizada, no tocante à efetivação do protesto, mediante a apresentação de uma declaração a ser firmada pelo apresentante, normalmente uma instituição financeira, no sentido de que ela, legalmente, se responsabilize afirmando que enviou, ao sacado, um "espelho" da duplicata correspondente para ciência de sua obrigação do respectivo pagamento.

Acreditamos que tal dispositivo permitirá uma formalização do processo de protesto desses títulos e trará maior segurança jurídica para as partes envolvidas, particularmente para o sacado, que não mais será surpreendido com cobranças infundadas ou protestos irregulares.



Tal alteração na Lei nº 9.492/97, por certo, imporá maior responsabilidade aos bancos, que terão maior rigor na aceitação de títulos para cobrança eletrônica, uma vez que qualquer protesto efetuado sem o devido envio ao sacado da notificação de que a dívida contra ele fora faturada e entregue em cobrança à instituição financeira, ensejará o direito do sacado pleitear a nulidade do protesto que tiver sido lavrado com base no respectivo título.

Confiamos no apoio de nossos ilustres Pares para a breve aprovação desta proposição que, por certo, permitirá importante aprimoramento da legislação cambial de nosso País.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado LUIZ CARLOS BUSATO



6191332936

6191332936

